



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.581 - MG (2012/0030644-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : SANDRA DE MORAES RIBEIRO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO CÂNDIDO DE CASTRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO.

1. É consabido que o julgamento do recurso de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual.
2. A demora injustificada e desarrazoada na apreciação do recurso defensivo configura constrangimento ilegal, é o que diz a nossa jurisprudência.
- 3 No caso, todavia, não foram extrapolados os limites da razoabilidade, e a apelação está tendo regular processamento.
4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 19 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.581 - MG (2012/0030644-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a julgamento duas impetrações apresentadas em favor de **Carlos Antônio Cândido de Castro**, condenado, em 8/7/2010, pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no Processo n. 2009.38.00.032491-7, como incurso no crime de tráfico de drogas, à pena de 9 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 800 dias-multa, porque, em 10/8/2009, foi preso em flagrante, juntamente com outros seis corréus, recendo um carregamento de aproximadamente 250 kg de maconha proveniente do Paraguai. Na oportunidade, foi-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, autuada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região com n. 0050363-57.2009.4.01.3800, ainda pendente de julgamento.

O HC n. 201.116/MG questiona os fundamentos da prisão cautelar. Neste *writ*, as impetrantes apontam constrangimento ilegal decorrente da injustificada demora para o julgamento da apelação. Requerem, liminarmente e no mérito, a expedição do alvará de soltura em favor do paciente, a fim de que possa recorrer em liberdade.

Em 7/3/2012, indeferi a liminar.

Já com as informações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem. A Subprocurador-Geral da República Zélia Oliveira Gomes resumiu assim o parecer (fl. 251):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deve o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, não se podendo olvidar que o paciente foi condenado à reprimenda total de **nove anos e três meses de reclusão**, de maneira que, considerando o **quantum** da sanção que lhe foi irrogado na sentença condenatória, nos autos da Ação Penal nº 2009.38.00.032491-7, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional, vez que o recurso foi distribuído à Relatora em 10 de maio de 2011, sendo que o Ministério Público requereu, no dia 18 de maio de 2011, a intimação da Defesa para apresentar as razões, pois usou do direito de arrazoar em Segunda Instância, diligências que foram cumpridas, encontrando-se os autos conclusos à Relatora, para o devido relatório, aos 29 de fevereiro de 2012, acompanhados do parecer ministerial.

Nos termos da jurisprudência dessa Augusta Corte, "Se o recurso defensivo foi distribuído, já havendo parecer ministerial juntado, estando concluso ao Relator, pronto para ser examinado, afasta-se o argumento de excesso de prazo no exame do pleito".

Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.581 - MG (2012/0030644-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A partir da análise das informações, verifica-se que a demora no julgamento da apelação, distribuída ao Desembargador Federal Ítalo Fioravanti em 10/5/2011, não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário ou ao Ministério Público.

No processamento do recurso, o Relator percebeu a necessidade de intimar dois apelantes, entre o quais o ora paciente, a fim de que oferecessem razões de apelo (fl. 115):

Em 13 de julho de 2011, determinei a intimação dos "(...) apelantes **Carlos Antônio Cândido de Castro** e Arnaldo Daniele Benitz Zarza, para, no prazo de oito dias, oferecerem as suas razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, conforme requerido às fls. 2.066, 2.069, e 2.200 (...)" (fl. 2626 - cópia anexa).

Ora, o retorno dos autos à instância de origem para colheita das razões recursais, tendo em vista que o acusado optou por arrazoar em segunda instância, contribui para maior delonga do feito, porquanto há necessidade de abertura de prazo para as contrarrazões ministeriais.

Além disso, o Desembargador Federal, atendendo a requerimento feito por um dos corréus, abriu nova vista dos autos ao Ministério Público para proferir outro pronunciamento (fl. 116):

Às fls. 2735/2739, o apelante Diego Moreira Franco, requereu, em síntese, "(...) seja decretada de ofício a nulidade do processo por falta de 'DEFESA PRELIMINAR, VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA', bem como todas as demais irregularidades apresentadas, beneficiando somente o peticionário" (fl. 2.739).

À fl. 2741, devo, ainda, informar a Vossa Excelência que proferi despacho nos seguintes termos.

"Em face da petição de fls. 2.735/2.739, abra-se vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após à concusão" (fl. 2.741 - cópia anexa).

Como bem anotou a parecerista, *embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deve o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, considerando a quantidade de pena imposta ao paciente, na sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 2009.38.00.032491-7, pois o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional, a configurar a hipótese de ofensa ao direito de locomoção do paciente, por ilegalidade ou abuso de poder, a teor do que dispõe o artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República, tanto mais porque o recurso defensivo foi distribuído, já havendo parecer ministerial juntado aos autos, estando concluso ao Relator, pronto para ser examinado (fl. 256).*

Com efeito, é consabido que o julgamento do recurso de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual. A demora injustificada e desarrazoada na apreciação do recurso defensivo configura constrangimento ilegal; é o que diz a nossa jurisprudência. No caso, contudo, não foram extrapolados os limites da razoabilidade, e a apelação está tendo regular processamento.

Assim, não se constata constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que, se demora ocorreu, não foi por desídia do Judiciário nem do Ministério Público na tramitação do feito. Praticado o delito em 10/8/2009, proferida a sentença em 8/7/2010, havendo notícia no HC n. 201.116/MG de que, na origem, ainda foram opostos embargos de declaração à sentença, é descabida a alegação de demora na apreciação da apelação, distribuída ao Relator em 10/5/2011, diante de todas as providências que, até o momento, foram tomadas nos autos. Há, ainda, notícia de que, conclusos desde 29/2/2012, os autos estão prontos para julgamento.

A propósito, o precedente citado pelo Ministério Público Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o qual, se o recurso defensivo foi distribuído, já havendo parecer ministerial juntado, estando concluso ao Relator, pronto para ser examinado, afasta-se o argumento de excesso de prazo no exame do pleito (HC n. 67.724/BA, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 4/6/2007).

Há mais:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO DISTRIBUÍDO EM 26.04.2010 E INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 18.11.2010. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. A Apelação foi distribuída em 26.04.2010 e seguiu seu trâmite regular até 04.11.2010, quando foi incluída na pauta do dia 18.11.2010. Nesse contexto, considerando a realidade dos Tribunais do País, não se revela desproporcional ou irrazoável o transcurso do período acima para a inclusão em pauta.

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC n. 178.602/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, PARÁGRAFO 3º, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. O recurso de apelação criminal foi interposto há um ano e seis meses. Tal prazo não caracteriza coação ilegal, considerado o volume de processos em trâmite pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não ultrapassados os limites da razoabilidade.

2.) As informações constantes do "site" do Tribunal de origem dão conta de que o feito foi incluído na pauta do dia 18 de outubro p. futuro.

3. Ordem denegada.

(HC n. 141.512/SP, Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 18/10/2010)

E, da minha relatoria, o HC n. 218.006/SP, DJe 21/11/2011.

Acolho, pois, o parecer e **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0030644-1

HC 233.581 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200938000235849 200938000324917 503635720094013800

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRA DE MORAES RIBEIRO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO CÂNDIDO DE CASTRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.